



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Cibelly Farias Caleffi

PARECER Nº:	MPTC/866/2017
PROCESSO Nº:	@RLA 15/00337703
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Eduardo Deschamps
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO:	Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

Número Unificado: 2.2/2017.1404

Trata-se de auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de fiscalizar as obras de reforma geral da E.E.B. Ivo Silveira, localizada no Município de Palhoça, as quais são objeto do Contrato n. 55/2014, celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SEDR) da Grande Florianópolis e a Construtora De Angelo Ltda. e posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação (Termo de Sub-rogação n. 07/2015).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-317/2015 (fls. 201-217), em cuja conclusão sugeriu a realização de audiência do responsável, Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação.

O Relator determinou a realização da audiência (fl. 217), tendo sido o responsável cientificado por meio do Ofício TCE/DLC n. 12.517/2015 (fl. 218).

O Sr. Eduardo Deschamps, por meio da Sra. Greice Sprandel da Silva, Consultora Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, apresentou justificativas e documentos às fls. 220-253.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fls. 254-



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Cibelly Farias Caleffi

260), sugerindo a aplicação de multas ao Sr. André Luis Sabi, engenheiro fiscal responsável, e ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação.

Este Órgão Ministerial manifestou-se à fl. 261 pela realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015.

O Relator, por meio do Despacho n. GAC/WWD-1915/2015 (fls. 263-264), acolheu os termos em que se manifestou esta Procuradora, determinando à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que procedesse à audiência do Sr. André Luis Sabi.

Realizada a audiência mediante Ofício TCE/DLC n. 21.115/2015 (fl. 266), não se obteve êxito, conforme anotado pela área técnica (fl. 270), por conseguinte, o Relator no Despacho n. GAC/WWD-036/2016 (fls. 271-272) determinou que se procedesse à citação por edital. A Secretaria Geral desse Tribunal de Contas expediu, então, o Edital de Audiência n. 014/2016 (fl. 273).

Em seguida, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-194/2016 (fls. 275-276) no qual pontuou o transcurso do prazo hábil sem que houvesse qualquer manifestação por parte do responsável, motivo pelo qual ponderou pela manutenção de todas as restrições e irregularidades referidas no relatório técnico anterior, sugerindo ao Relator a adoção da conclusão lá exposta.

Este Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade, aplicação de multa e determinações (fls. 279-288).

Em sentido diverso, o relator proferiu a Decisão n. 674/2016, nos seguintes termos:

6.1. Assinar, com fundamento no art. 1º, XII, 36, § 1º, da Lei Complementar 202/00, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Cibelly Farias Caleffi

para que a **Secretaria de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça – Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015, relativamente às restrições a seguir:

6.1.1. A dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo Sanduíche, que não foram executadas, nas medições vincendas (item 2.3 do **Relatório DLC n. 515/2015**);

6.1.2. A correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, esses itens também sofreram redução (item 2.3 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação

Em resposta a Decisão proferida por este Tribunal, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou justificativas pelo não cumprimento das determinações mediante ofício às fls. 300-302.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou relatório técnico (fls. 303-306), sugerindo a conversão do processo em Tomada de Contas Especial com a citação dos responsáveis.

Eis as restrições apontadas pela instrução na sua análise, em síntese:

a) pagamento indevido, atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, que não foram executadas, no valor de R\$ 158.059,60, violando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) não efetuar a correção dos quantitativos dos serviços na reforma das salas de aula pertinentes às instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, em face da diminuição da área existente.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Da análise dos autos, constata-se que a instrução apurou a ocorrência de irregularidades passíveis de causar prejuízo ao erário. Por



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Cibelly Farias Caleffi

sua vez, a Secretaria de Estado da Educação, em sua defesa, não trouxe argumentos com o condão de elidi-las, razão pela qual a conversão destes autos em tomada de contas especial é medida que se impõe, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação precisa do dano, assim como para oportunizar o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o disposto nos arts. 65, § 4º, e 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se pela conversão do processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, e pela determinação para **CITAÇÃO** dos responsáveis identificados pela instrução para apresentação de defesa quanto às irregularidades mencionadas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, 16 de novembro de 2017.

Cibelly Farias Caleffi
Procuradora